

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021

Apensado: PL nº 3.998/2021

Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito federal.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão das proposições em tela na reunião da CCTCI de 9 de novembro de 2022, apresentamos a sugestão de alterar a redação do *caput* do art. 1º do Substitutivo apresentado. A alteração proposta prevê a substituição da expressão “10 (dez) anos” por “10 (dez) anos para as capitais e 15 (quinze) anos para os demais municípios do País” no referido dispositivo. Sendo assim, o *caput* do art. 1º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeadas para a sua oferta deverão, consultado o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, modificar, no prazo máximo de 10 (dez) anos para as capitais e 15 (quinze) anos para os demais municípios do País, contados a partir da publicação do Plano de Enterramento e Remoção (PER) pelo Município, nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para instalação subterrânea, as instalações aéreas existentes em vias públicas da zona urbana do município que possuam ao menos uma das seguintes características:

8241630002257CD225782416300*



I – zona de interesse especial para o tráfego de veículos e/ou de pedestres, incluindo tráfego terrestre e aéreo;

II – zona de grande densidade populacional;

III – zona de interesse especial ambiental;

IV – zona de interesse especial histórico, arquitetônico ou artístico.”

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO da proposição principal, o Projeto de Lei nº 88, de 2021, e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.998, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado, com a alteração acima mencionada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



* C D 2 2 5 7 8 2 2 4 1 6 3 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021

Apensado: PL nº 3.998/2021

Dispõe sobre a implantação de sistemas de rede subterrânea para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta deverão, consultado o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, modificar, no prazo máximo de 10 (dez) anos para as capitais e 15 (quinze) anos para os demais municípios do País, contados a partir da publicação do Plano de Enterramento e Remoção (PER) pelo Município, nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para instalação subterrânea, as instalações aéreas existentes em vias públicas da zona urbana do município que possuam ao menos uma das seguintes características:

I – zona de interesse especial para o tráfego de veículos e/ou de pedestres, incluindo tráfego terrestre e aéreo;

II – zona de grande densidade populacional;

III – zona de interesse especial ambiental;

IV – zona de interesse especial histórico, arquitetônico ou artístico.

Apresentação: 09/11/2022 20:56:10.647 - CCTCI
CVO 1 CCTCI => PL 88/2021
CVO n.1

* CD225782416300*



Parágrafo único: As características necessárias para a classificação de uma zona urbana em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º serão definidas em regulamento.

Art. 2º Os novos projetos de instalação da infraestrutura descrita no art. 1º aprovados a partir da data da promulgação desta Lei obedecerão às regras por ela estabelecidas, devendo prever instalação subterrânea de cabeamento nas zonas classificadas em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, ressalvados os novos projetos a serem realizados em regiões que ainda não possuam infraestrutura subterrânea ou aqueles em que a instalação subterrânea seja técnica ou economicamente inviável, conforme definido em regulamento.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“Capítulo III-A

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA REMOÇÃO DE REDES E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS SUBTERRÂNEOS

Art. 30-A. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão contratar consórcio público junto à União, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, e implantação de sistemas subterrâneos, conforme diretrizes estabelecidas nos respectivos planos diretores e em regulamentação conjunta da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

§ 1º As obras e serviços de que trata o caput deste artigo poderão ser executadas indiretamente por meio de contrato de



serviço de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, em vigência, garantida a compensação financeira pelos consorciados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º O Município ou o Distrito Federal consorciado será responsável, em conjunto com prestadoras dos serviços que utilizem rede aérea cabeada presentes no município, por elaborar Plano de Enterramento e Remoção – PER, conforme regulamentação conjunta da ANEEL e da ANATEL, que conterá:

I - Cronograma;

II - Custos;

III - Fontes de financiamento;

IV - Garantias;

V - Formas de compensação financeira às prestadoras pelas despesas das obras e serviços contratados, no caso previsto no § 1º deste artigo;

VI - Previsão de capacidade excedente na infraestrutura para pleno atendimento a demandas futuras;

VII – Modelo de Governança e Gestão dos espaços em infraestrutura subterrânea.

§ 3º O PER somente poderá ser executado após sua homologação conjunta pela ANEEL e pela ANATEL, que deverão se manifestar em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ouvidos os entes federativos interessados e, quando aplicável, a prestadora do respectivo serviço.

§ 4º A União poderá promover campanhas de incentivo para o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de

CD225782416300*



pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aplicação nos projetos de que trata o caput deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

Apresentação: 09/11/2022 20:56:10.647 - CCTCI
CVO 1 CCTCI => PL 88/2021
CVO n.1



* C D 2 2 5 7 8 2 4 1 6 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225782416300>